



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM-SP.

Autos: 0005616-12.2015.8.26.0266

MEMORIAIS DEFENSIVOS
DE
LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

(art. 403, §3º c.c. o art. 394, §5º ambos do Código de Processo Penal)

1. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Narra a exordial acusatória que o peticionante, e outros, teriam no dia 20 de agosto de 2014 subtraído mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis [relatório policial de fls...], supostamente pertencentes a Eva Therezinha Martins e se conjugue Gilson Faustino dos Reis, sendo denunciado como incurso no art. 157, §2º, II, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Em 16-03-2023 foi realizada audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas **Eva Therezinha Martins, Gilson Faustino dos Reis [vítimas] e o Policial Civil Alessandro Marques Rebelo**. Ao final, o peticionante **Leonardo Augusto Gomes da Silva e Yuri Leonardo dos Santos** foram interrogados.

Em memoriais, o **órgão da acusação oficial** apresentou-os [fls. 746-750] pugnando pela **total improcedência da denúncia, requerendo a absolvição de todos os acusados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Vista à defesa técnica para expor as suas razões finais.



2. ABSOLVIÇÃO. ESTÁ PROVADO QUE O PETICIONANTE NÃO CONCORREU PARA O SUPOSTO CRIME DE ROUBO. IMPRESTABILIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. AGRESSÃO AOS ARTS. 226 E SEGUINTE DO CPP. PROVA ÍRRITA [CPP, ART. 386, IV].

O pedido deduzido pelo órgão da acusação oficial, de absolvição, está correto. **No entanto, o fundamento utilizado não.** A instrução processual foi conclusiva pela não participação do peticionante na trama delitiva que vitimou, supostamente, as duas vítimas ouvidas em audiência. E mais: a vítima EVA nem mesmo conseguiu confirmar [nem noção tinha] de como, quando e de que forma realizou a identificação dos “autores” do crime.

E não poderia mesmo. E isso por duas razões: [i.] **o procedimento de reconhecimento não respeitou o Código de Processo Penal;** [ii.] **ainda que tivesse respeitado, a foto indicada pela vítima como sendo “um dos autores do crime” é absolutamente descoincidente com a identidade do peticionante [não podem ser a mesma pessoa].**

Dessa forma, todavia, situação outra, ainda mais benéfica para a pessoa sujeita ao Sistema de Justiça Criminal, que deve, portanto, levar à absolvição por estar provado o peticionante não ser o autor do fato (artigo. 386, IV do Código de Processo Penal). Trata-se da máxima de que o reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do ato.

Alto e bom som: **dada a nulidade do reconhecimento pessoal que se procedeu em seguida e, ainda, a completa ausência de outras provas de autoria contra o peticionante é que ele deve ser absolvido.**

O peticionante deve ser absolvido por estar provado no processo não ser ele o autor do roubo narrado na exordial acusatória.

Salta os olhos a constatação de que esta ação penal está fundamentada unicamente em reconhecimento pessoal realizado sob a **técnica *show-up***, conduta que consiste em exibir apenas o suspeito, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha diga se identifica o autor do crime, o que contraria a dicção do artigo 226 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no **HC n. 598.886/SC**, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18-12-2020.

O reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pela **Sra. Eva Therezinha Martins** além de equivocado, pois foi apresentada fotografia de outra pessoa que não o



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

peticionante, o falso reconhecimento de Leonardo não foi corroborado por outros elementos probatórios.

De acordo com o auto de reconhecimento fotográfico encartado (fls. 29-30) e pelo depoimento dado em audiência pela Sra. Eva Therezinha Martins no dia 16-02-2023, sabe-se que ela compareceu no dia 15-05-2015 no Primeiro Distrito Policial de Itanhaém-SP para realizar reconhecimento de fotos de hipotéticos suspeitos. Seu marido e também vítima, Sr. Gilson Faustino dos Reis, não compareceu à delegacia para realização de reconhecimento:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE ITANHAÉM

Av. Condessa de Vimieiros n. 814, Centro
Fone: (13) 3422-1208 - 3422-2320

AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO

BO 178/2014 –DIG

Aos 15 dias do mês de MAIO do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Itanhaém/SP, na sede do 1º Distrito Policial de Itanhaém, onde presente se achava o Sr. Dr. ANGELO MATIAS DA SILVA, Delegado de Polícia respectivo, comigo, Claudia dos Santos Rodrigues, Escrivã de Polícia "Ad-Hoc" de seu cargo, ao final assinado, na presença das testemunhas Roseli Aparecida Elias e Alessandro Marques Rebelo, ambos funcionários em exercício nesta delegacia, aí presente **EVA TEREZINHA MARTINS**, JÁ QUALIFICADA NOS PRESENTES AUTOS, foi convidada a observar as fotografias de nº 1116 do 1º DP – **BRUNO GOMES DA COSTA** – RG. 46.770.464 SSP/SP nascido em 15/03/1990, morador na Rua João Mariano, 193 – 4º andar apto 402 – Centro/Itanhaém – tel. (13) 3422-4349. Após olhar atentamente a fotografia. **DECLAROU; ESTE ESTAVA ENCAPUÇADO E DESARMADO, MAS O RECONHECI PELO OLHAR E PELA VOZ, POIS JÁ O CONHECIA. FREQUENTOU MINHA CASA E CONHECIA MINHA ROTINA, ASSIM COMO CONHECIA O SISTEMA DE ALARMES DE MINHA CASA, DE MEU CARRO E SABIA MEUS HORARIOS, DESDE O INICIO JÁ DESCONFIAVA DE SUA PARTICIPAÇÃO. DEI VARIAS CARONAS PARA ELE, POIS TRABALHAVA NUM GALPÃO DE MINHA PROPRIEDADE QUE FOI ALUGADO PARA O SOGRO DELE, ENTÃO AS VEZES NO HORARIO DO-ALMOÇO LHE DAVA CARONA E TAMBÉM O ESTAVA ENSINANDO A TRABALHAR COM OS EQUIPAMENTOS DE RECICLAGEM DE PLASTICO.NO DIA DOS FATOS, ELE FICOU COM MEU NETO DE 09 ANOS , TRANCADO NO BANHEIRO O TEMPO TODO, INDO E VINDO, DENTRO DA CASA, ELE COLOCOU MEU NETO DENTRO DO BOX DO BANHEIRO, E DIZIA PARA ELE FICAR QUIETO PARA QUE NADA ACONTECESSE COMIGO.**

Pela ficha nº 304 – da Delegacia DIG: nome: **LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA**, RG. 56.284.803 SSP/SP, nascido aos 28/07/1996, morador na Rua Das Flores, 2001 – Av.Cabuçu – Itanhaém. **APÓS OBSERVAR ATENTAMENTE A FOTO, DECLAROU: RECONHEÇO COM 100% DE CERTEZA, ESTE INCLUSIVE, AO ME DEPARAR COM ELE, USAVA AS ROUPAS DE MEU MARIDO E ESTAVA DE POSSE DE UM REVOLVER. ESTE ME TRATAVA COM MAIS CALMA E EDUCAÇÃO.**

E pelas fotos extraídas do Sistema Fênix, identificamos **YURI LEONARDO DOS SANTOS FRANCHI**, RG. N/C, NASCIDO AOS 21/01/1994 EM CALDAS/MG. MORADOR DA RUA SANTO ANDRE Nº 21 – MARANTA/ITANHAÉM. **APÓS OBSERVAR ATENTAMENTE A FOTO: DECLAROU: RECONHEÇO PRINCIPALMENTE PELAS TATUAGENS, EM ESPECIAL PELAS MÃOS. ESTE PORTAVA UMA SUB-METRALHADORA, ELE MANDOU OUTRO INDIVÍDUO MORENO, QUE ME DESSE UM TIRO NA CARA, QUANDO EU PEDIA PARA QUE NÃO LEVASSE MEU CARRO, POIS AINDA NÃO TINHA PAGO.**

Imagem 1 – Auto de reconhecimento fotográfico de 15-05-2015 (fls. 29-30 dos autos).

Ao olhar o conteúdo do auto de reconhecimento fotográfico produzido pela delegacia em 2015, resta evidenciado que no tocante ao peticionante, foi apresentada pela autoridade policial a Sra. Eva, uma única ficha de número 304 da Delegacia DIG, contendo o nome de Leonardo Augusto Gomes de Silva, mas que evidentemente é, na verdade, outra pessoa! Um absurdo!



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

fls. 19


Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES GERAIS DE ITANHAÉM

FICHA Nº 304		RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO FERNANDO	
NOME LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA			
PAI			
MÃE LETICIA GOMES DA SILVA			
RG 56 284 803	ALCUNHA	NATURALIDADE OSASCO-SP	
NACIONALIDADE BRASILEIRA	SEXO MASCULINO	DATA NASCIMENTO 28/07/96	
ESTADO CIVIL SOLTEIRO	PROFISSÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO ENS. BASICO	
CUTIS PARDA	COR DOS OLHOS PRETOS	TIPO DE CABELO LISO	
COR DO CABELO / COMPRIMENTO LOIRO / CURTO	ALTURA 1,73	COMPLICAÇÃO FÍSICA MAGRA	
LOCAL DE TRABALHO			



2018 às 14:56

Imagem 2 – ficha n. 304 contendo supostamente dados e foto do peticionante. Erro crasso da Polícia Civil!

O que se fez em sede policial foi um auto de **reconhecimento de objeto**, vale dizer, o reconhecimento por **uma foto** que foi exibida à vítima, foi realizado totalmente à margem do que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal. Não se seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial uma ficha cadastral acompanhada de fotografia de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

Na audiência do dia 16-03-2023, a defesa técnica pediu que fosse exibida novamente a Sra. Eva, a tal ficha 304 e ela não soube dizer o dia em que foi chamada à delegacia, não soube descrever como foi o procedimento de reconhecimento (se foi pessoal, se foi por foto). Afirmou, ainda, por reiteradas vezes que as pessoas que roubaram a sua residência estavam encapuzadas e que só conseguia ver os olhos e o nariz para fora do pano – ENTÃO A VÍTIMA NASCEU EM KRYPTON? POIS SÓ SENDO PARENTE DO SUPER-HOMEM PARA TER VISÃO DE RAIOS X E VER ATRAVÉS DOS OBJETOS!

Outro fator determinante que demonstra a ilegalidade que ocorreu na tentativa de reconhecimento em sede policial é **a absurda diferença da foto mostrada a Sra. Eva e o peticionante, o que demonstra tratarem-se de pessoas diversas!** Veja a comparação das fotografias:



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS



Imagem 3 – Fotografia apresentada no caderno investigativo como sendo a de Leonardo e que foi mostrada para Eva Therezinha na delegacia sob pretexto de ser um dos autores do roubo (página 19 dos autos).

Agora, **observe a fotografia do peticionante captada durante a audiência realizada no dia 16-03-2023 revela tratar-se de pessoa distinta da foto mostrada na delegacia para a vítima:**



Imagem 4 – fotografia do peticionante que se encontrava na Penitenciária II de São Vicente, SP e que foi captada durante audiência por videoconferência. Claramente trata-se de pessoa distinta da apresentada em delegacia.

Veja a nítida distinção das imagens 1 e 2. **Claramente o peticionante não é aquela pessoa da foto da página 19 destes autos e que a Sra. Eva Therezinha reconheceu como sendo o autor do roubo realizado em sua casa em 20 de agosto de 2014. LEONARDO É INOCENTE E NADA TEVE QUE VER COM O CRIME!**



O procedimento constitucional realizado na delegacia é imprestável e inviável como prova da autoria, eis que induziu a suposta vítima a realizar falso reconhecimento do peticionante como suposto autor do roubo em sua residência em frontal violação ao previsto pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

Sem prova que o incrimine, resta provado que o peticionante não praticou o roubo contra a Sra. Eva Therezinha e o Sr. Gilson Reis no dia 20 de agosto de 2014 e deve, portanto, ser absolvido nos termos do artigo 386, IV do CPP.

Considerando o fato de que a vítima Sra. Eva Therezinha reconheceu outra pessoa na delegacia e não o peticionante e dada a impossibilidade de que o ato seja refeito (ato insanável), o único caminho possível é a absolvição do peticionante por estar provado que ele não concorreu para a prática da infração penal (**artigo 386, IV do CPP**).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à obediência irrestrita ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. É dizer, **o reconhecimento deve ser anulado quando não realizado de acordo com a lei e não deve, por si só, amparar uma condenação. Veja o recentíssimo julgado da Sexta Turma publicado há duas semanas em 09-03-2023:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AUSÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. **RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DOS CORRÉUS QUE, POR SI SÓ, NÃO É APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INAFASTÁVEL. EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A inversão do julgado não demandou reexame do acervo fático-probatório que instruiu o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria, de modo que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, a condenação do Agravado está fundamentada unicamente em reconhecimento pessoal realizado sob a técnica show-up, conduta que consiste em exibir apenas o suspeito, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha diga se identifica o autor do crime, o que contraria a dicção do art. 226 do Código de Processo Penal e a jurisprudência desta Corte de Justiça consolidada no HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.
3. A forma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal não é mera recomendação legal, devendo ser observada, sob pena de invalidade do ato e, por consequência, impossibilidade de fundamentar o decreto condenatório. Precedentes.
- 4. O reconhecimento fotográfico, dada a fragilidade inerente ao caráter estático e de qualidade das fotografias, não pode se configurar como único elemento de convicção do decreto condenatório.**



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

Ou seja, ainda que se tenha o reconhecimento fotográfico como meio válido de apuração da autoria delitiva, a condenação deverá necessariamente estar amparada em outras provas válidas, o que não se verificou no caso dos autos, **dada a nulidade do reconhecimento pessoal que se procedeu em seguida e, ainda, a completa ausência de outras provas de autoria.**

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.852.475/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28-2-2023, DJe de 9-3-2023).

A palavra da vítima está contaminada pois se funda em reconhecimento dito fotográfico realizado completamente ao arrepio das garantias enunciadas no artigo 226 do Código de Processo Penal as quais estabelecem os requisitos de validade – obrigatórios – do reconhecimento de pessoas, e que reflete, quer sim, quer não, na incapacidade técnica que assola a Polícia Civil do país.

Aliás, **agora é tarde para qualquer correção do erro do procedimento.** A Polícia Civil apresentou à vítima fotografia de alguém qualquer que não é o peticionante e a vítima o reconheceu como autor do crime. Portanto, o Estado perdeu a possibilidade de exercer o direito de punir. Como se diz por aí: *perdeu, mané!*

É dizer, **não se pode dar azo para eventuais correções do que já foi, de atos passados.** O processo não deve retornar ao seu nascedouro por um simples motivo: **a pessoa da fotografia apresentada na ficha 304 (fl.19) foi reconhecida pela vítima como um dos autores do roubo, o que, por consequência, exclui qualquer juízo de imputação criminal contra o peticionante, levando à sua absolvição.**

Em outras palavras, **está provado que o peticionante não concorreu para a prática da infração penal, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal.**

3. SUBSIDIARIAMENTE: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIAS DE PROVAS [CPP, ART. 386, VII].

Passando à análise do *meritum causae*, não há como se estabelecer um decreto condenatório diante da absoluta ausência de prova da autoria.

Além do reconhecimento realizado pela Sra. Sra. Eva Therezinha Martins indicando como um dos autores do fato pessoa “nada haver” com o peticionante, excluindo, portanto, a sua participação no crime. Isto é, os depoimentos da Sra. Eva e do Sr. Gilson dos Reis não apontaram elementos convincentes sobre a autoria do peticionante, chegando até mesmo a confundir em seus relatos este fato com outro crime de roubo sofrido por eles em datas próximas.

Reitera-se que a Sra. Eva não soube dizer o dia em que foi chamada à delegacia, não soube descrever como foi o procedimento de reconhecimento. Afirmou, ainda, por



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

reiteradas vezes que as pessoas que roubaram a sua residência estavam encapuzadas e que só conseguia ver os olhos e o nariz para fora do pano. **MUITO ESTRANHO!**

Interrogado o peticionante, negou os fatos afirmando categoricamente não ter qualquer envolvimento com o crime e que nunca viu os demais acusados. **É, portanto, incontroverso e não se espera deste órgão judicante outra conclusão senão a absolvição do peticionante amparada no artigo 386, IV do CPP.**

O procedimento inconstitucional realizado na delegacia se mostra imprestável como prova da autoria, eis que induziu a suposta vítima a realizar falso reconhecimento do peticionante como suposto autor do roubo em sua residência em frontal violação ao previsto pelo artigo 226 do Código de Processo Penal – *Os caras mostraram foto de outra pessoa com supostos dados do Leonardo e perguntaram, foi este quem te roubou? A vítima disse que sim, foi este da foto.*

Quanto ao restante dos depoimentos das vítimas, nada acrescentaram em juízo, sendo em sua totalidade confusos e irrelevantes para a solução dos fatos e identificação dos autores. **Portanto, a autoria do roubo na residência das vítimas resta completamente controversa**, como o órgão da acusação oficial reconhece em seus memoriais escritos (fl. 746-750):

Ora, a vítima EVA, sob o crivo do contraditório, narrou de forma detalhada como ocorreram os fatos e afirmou ter feito o reconhecimento dos réus. Ocorre que em virtude do grande lapso temporal decorrido a referida ofendida, que foi firme em corroborar os fatos descritos na exordial, inclusive em relação ao reconhecimento do corréu BRUNO, apesar de afirmar ter reconhecido os acusados LEONARDO e YURI, não soube explicar muito bem como os reconheceu, asseverando não se recordar muito bem se o reconhecimento foi feito por fotos ou pessoalmente e tampouco esclareceu como teria conseguido reconhecer LEONARDO e YURI se estes estavam com máscaras que deixavam amostra apenas os olhos.

Já o ofendido Gilson Faustino dos Reis confirmou ter visto e reconhecido BRUNO como individuo que estava praticando roubo em sua casa, mas em relação ao demais acusados afirmou não poder dizer o mesmo, já que os viu em movimento e a distância.

O policial Alessandro Marques Rebelo afirmou não se recordar dos fatos, alegando sequer se recordar de ter participado da investigação.

Agora, quanto à materialidade do crime, não foi sequer juntada nenhuma nota fiscal no processo sobre os supostos bens roubados da Sra. Eva Therezinha Martins e do Sr. Gilson dos Reis.



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

Mas não é essa a única pecha da Ação Penal. **A prova da não participação do peticionante é tão estrondosa e evidente que merece especial atenção o fato de que o órgão da acusação oficial, titular da ação penal, pede a absolvição dos acusados nos seus memoriais (fls. 746- 750), das quais extraio os seguintes excertos:**

I.

Por sua vez, os réus **LEONARDO e YURI**, em Juízo, negaram a prática delitiva, sustentando que sequer tinham relação com os outros réus.

Verifica-se nos autos que os fatos foram praticados há quase nove anos e em razão do lapso temporal decorrido as vítimas e testemunhas não mais se recordavam com firmeza de detalhes importantes para o desate satisfatório do feito.

Com a negativa dos réus **LEONARDO e YURI** e o fato de nenhum objeto ou outra prova do roubo ter sido encontrado com estes; se o próprio reconhecimento das vítimas restou parcialmente prejudicado pelo lapso temporal decorrido, força é convir que a prova carreada aos autos mostrou-se escassa e duvidosa, não se podendo afirmar, sem sombra de dúvida razoável que os acusados efetivamente praticaram o delito que lhes foi imputado.

Então, como as dúvidas persistem, pois na fase judicial não foram reunidos dados de convencimento suficientes a demonstrar que os acusados efetivamente praticaram a infração penal descrita na peça exordial, não se pode autorizar uma condenação.

E arremata o pedido absolutório com base no artigo 386, VII do CPP:

II.

Diante de todo o exposto, e do mais que melhor se retirar do conjunto das provas, o Ministério Público entende não haver prova suficiente para a condenação, motivo pelo qual requer que a presente pretensão punitiva estatal seja julgada **improcedente**, com a consequente absolvição dos acusados, nos termos do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ora, se o órgão da acusação oficial analisou as provas do processo e chegou à conclusão de que a prova é *escassa e duvidosa*, pois:

[i] as vítimas não lembram de como foi o reconhecimento, se por fotografia ou outro modo;

[ii] se eles estavam encapuzados apenas com os olhos para fora como é que posteriormente, meses após o fato, os acusados foram reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas vítimas?;



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

[iii] No interrogatório, os acusados afirmaram não se conhecer e negaram qualquer participação nos fatos descritos na denúncia;

[iv] nada de ilícito foi encontrado na posse dos acusados;

[v] como as dúvidas persistem, pois na fase judicial não foram reunidos dados de convencimento suficientes a demonstrar que os acusados efetivamente praticaram a infração penal descrita na peça exordial, não se pode autorizar uma condenação.

Nas palavras do Ministro do STJ, João Otávio de Noronha: *“considero que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover decreto condenatório, sob pena de acusar e julgar simultaneamente”*. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 1940726 – RO).

Esse também é o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como se pode aferir da seguinte ementa de julgamento:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. As provas produzidas sob o contraditório demonstram que servidor público ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo réu, dividiu seu salário com terceiro, que não integrava a Administração Pública Municipal.
2. Contudo, a própria Procuradoria-Geral da República sustenta que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a ordem de divisão dos valores tenha partido efetivamente do réu e, por essa razão, requer a sua absolvição.
3. Nesse tipo de delito costuma haver um pacto de silêncio entre os envolvidos, todos beneficiados pela ilicitude. Por essa razão, no mais das vezes, o crime será provado por meios indiretos.
4. O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal. No caso concreto, contudo, as poucas provas colhidas pela Procuradoria-Geral da República são insuficientes para justificar a aplicação da norma excepcional.
5. **Absolvição por não haver prova da existência do fato** (CPP, art. 386, II). (AP n. 976, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 7-4-2020).



MASSARELLI & RENOLDI
ADVOGADOS

É dizer, sabendo que, no processo penal, o ônus de provar a autoria e materialidade delitiva é exclusivamente do titular da ação penal, o princípio da presunção de inocência garante que não sendo reunidas provas suficientes pela acusação, o magistrado deve absolver a pessoa acusada, ainda mais quando o órgão da acusação pugna pela absolvição da pessoa submetida ao Sistema de Justiça Criminal, reconhecendo como improcedente o juízo de imputação penal.

Desse modo, **diante da estrondosa diferença entre o peticionante e a pessoa reconhecida como autor dos fatos** narrados da denúncia (não se tratam da mesma pessoa), **somadas a:** [i] ausência de qualquer outro único elemento a respaldar uma condenação e [ii] o pedido absolutório do órgão da acusação oficial, **eis que o peticionante não foi encontrado com um fio de cabelo sequer das vítimas, Leonardo Augusto Gomes da Silva deve ser absolvido por estar provado por A + B não ter ele concorrido para a infração penal** nos termos do disposto no **art. 386, IV, do Código de Processo Penal.**

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- A. **Seja o peticionante absolvido da imputação descrita na denúncia, porque está provado que ele não concorreu para a infração penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.**
- B. **Subsidiariamente, o peticionante absolvido da imputação descrita na denúncia, dada a absoluta falta de provas da autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Itanhém-SP, 24 de março de 2023.

DIEGO RENOLDI QUARESMA
ADVOGADO – OAB/SP 320.654